



COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI
CNPJ: 08.370.039/0001-02 / Insc. Estadual: 16.150.129-0

Ilustríssima Senhora ALICE SOARES DA SILVA
Pregoeira Oficial do município de BAYEUX/PB

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00017/2021 – PMBEX**

MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **08.370.039/0001-02**, com sede na Rua Guilhermino Barbosa, 52 – Estação Velha na cidade de Campina Grande, estado da Paraíba, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a ”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a empresa RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES EPP, para este Processo, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outra licitante, dele vieram participar.



COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI
CNPJ: 08.370.039/0001-02 / Insc. Estadual: 16.150.129-0

II – DOS FATOS SUBJACENTES

Sucedeu que, após o encerramento da fase de lances desta Licitação, onde houve uma disputa intensa de lances entre os 02 (dois) únicos participantes, foi que pudemos verificar que a empresa vencedora desta Licitação se tratava da empresa RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES EPP.

Onde a mesma tem laços familiares com a outra empresa participante, no caso a empresa MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, que tem em seu Diretor Administrativo o senhor MIGUEL ANGELO FONSECA PIRES, na qualidade de irmão do senhor RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES, Diretor Administrativo empresa RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES EPP.

Não que exista vedação legal para que empresas com laços familiares participem de uma mesma licitação, só que, existe uma determinação do **“TRF-5 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL”**, sediado na cidade de Recife/PE, emitida pelo Doutor Desembargador o senhor **EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR (RELATOR)**, através do AGRAVO DE INSTRUMENTO, em anexo, onde determina que as empresas do grupo do senhor RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES, que são: FONSECA PIRES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES EPP, SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, SM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI e do outro lado as empresas do grupo do senhor MIGUEL ANGELO FONSECA PIRES, que são: MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, MCM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, não participem de um mesmo processo.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

Desta forma, para salvaguardar tanto esta Pregoeira e sua equipe de apoio, como o município de BAYEUX/PB, na qualidade de sua excelentíssima Prefeita Constitucional a senhora LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO, como também as 02 (duas) empresas licitantes no caso as empresas RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES EPP e MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, de possíveis problemas futuros com os órgãos de fiscalização de controle, solicitamos a **INABILITAÇÃO** da empresa RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES EPP, como também de nós mesmos, a empresa MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI.



COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI
CNPJ: 08.370.039/0001-02 / Insc. Estadual: 16.150.129-0

Como todos sabem, num processo licitatório eletrônico, não é conhecido a identificação de seus participantes, só após o encerramento da fases de lances do mesmo.

Desta forma, reiteramos que não tivemos nenhuma intenção de prejudicar ou atrapalhar o presente processo, pois não tínhamos a mínima ideia que o outro licitante seria a empresa RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES EPP. Por tanto, solicitamos que esta comissão de licitação, entenda tudo que foi relatado aqui, e dê como **REVOGADO** o presente processo licitatório. Se julgarem necessário, que oficialize a todos os órgãos de fiscalização de controle que sejam competentes para tal assunto.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa, **RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES EPP** inabilitada para seguir no pleito e que o presente processo licitatório seja **REVOGADO**.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos
P. Deferimento

Campina Grande/PB, 21 de maio de 2021.



MIGUEL ANGELO FONSECA PIRES
RG: 3.098704-8 SSP/SE, CPF: 009.632.604-21
Sócio Administrador



15h10min - Heloisa

4ª Turma – 04.08.20
Telepresencial

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803833-16.2020*
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803358-60.2020
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800825-31.2020
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801619-52.2020
RETIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR (RELATOR): Realmente, a observação do Desembargador Carlos Vinícius faz um ajuste entre a livre iniciativa sem o prejuízo do combate à corrupção. S.Exa. clica, de certo modo, o princípio da ampla defesa, que me preocupa muito a forma como houve o exame dessa medida no âmbito do próprio 1º Grau, foi quase um indeferimento automático. O país já está em crise econômica enorme e, antes de julgar o processo, no recebimento da ação, já eliminar do mercado o emprego. **Adiro ao ajuste no sentido de apenas dar parcial provimento da proibição de licitar, de participar de concorrências que haja unicamente a vedação dessas empresas de participar de um mesmo procedimento.**

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.